



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2856228 - CE (2025/0048021-3)

RELATORA : MINISTRA REGINA HELENA COSTA
AGRAVANTE : SANDOVAL FRANCISCO DOS SANTOS
ADVOGADOS : WALDYR FRANCISCO DOS SANTOS SOBRINHO - CE029442
KARLA MAIRLY SOARES DOS SANTOS - CE038500
AGRAVADO : ESTADO DO CEARA
PROCURADOR : PEDRO LUCAS DE AMORIM LOMONACO - CE020716

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PAD. PRESCRIÇÃO RECHAÇADA A PARTIR DA ANÁLISE DE PARTICULARIDADES FÁTICAS DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME. SÚMULA 7/STJ. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CPC. DESCABIMENTO.

I – O Tribunal de origem rejeitou a pretensão autoral ao consignar que não houve aplicação de penalidade de cassação da aposentadoria por invalidez, mas sim retificação de ato anteriormente praticado, no exercício do poder-dever de autotutela, com fundamento em relatório médico que concluiu inexistir alienação mental ou moléstia profissional, bem como pelo fato incontroverso de o autor exercer regularmente a advocacia.

II - No tocante à alegação de prescrição, consignou que o processo administrativo disciplinar instaurado não guarda relação com o processo penal em que declarada a prescrição, mas sim com outra ação penal na qual o autor foi condenado em primeira instância por crimes de estelionato, associação criminosa, falsificação de documento público e falsidade ideológica.

III – Rever tais premissas demandaria necessário revolvimento de matéria fática, o que é inviável em sede de recurso especial, à luz do óbice contido na Súmula n. 7/STJ.

IV – O Agravante não apresenta, no agravo, argumentos suficientes para desconstituir a decisão recorrida.

V – Em regra, descabe a imposição da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil em razão do mero desprovimento do Agravo Interno em votação unânime, sendo necessária a configuração da manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso a autorizar sua aplicação, o que não ocorreu no caso.

VI – Agravo Interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 02/09/2025 a 08/09/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Gurgel de Faria, Paulo Sérgio Domingues, Benedito Gonçalves e Sérgio Kukina votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sérgio Kukina.

Brasília, 09 de setembro de 2025.

REGINA HELENA COSTA
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2856228 - CE (2025/0048021-3)

RELATORA : MINISTRA REGINA HELENA COSTA
AGRAVANTE : SANDOVAL FRANCISCO DOS SANTOS
ADVOGADOS : WALDYR FRANCISCO DOS SANTOS SOBRINHO - CE029442
KARLA MAIRLY SOARES DOS SANTOS - CE038500
AGRAVADO : ESTADO DO CEARÁ
PROCURADOR : PEDRO LUCAS DE AMORIM LOMONACO - CE020716

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PAD. PRESCRIÇÃO RECHAÇADA A PARTIR DA ANÁLISE DE PARTICULARIDADES FÁTICAS DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME. SÚMULA 7/STJ. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CPC. DESCABIMENTO.

I – O Tribunal de origem rejeitou a pretensão autoral ao consignar que não houve aplicação de penalidade de cassação da aposentadoria por invalidez, mas sim retificação de ato anteriormente praticado, no exercício do poder-dever de autotutela, com fundamento em relatório médico que concluiu inexistir alienação mental ou moléstia profissional, bem como pelo fato incontroverso de o autor exercer regularmente a advocacia.

II - No tocante à alegação de prescrição, consignou que o processo administrativo disciplinar instaurado não guarda relação com o processo penal em que declarada a prescrição, mas sim com outra ação penal na qual o autor foi condenado em primeira instância por crimes de estelionato, associação criminosa, falsificação de documento público e falsidade ideológica.

III – Rever tais premissas demandaria necessário revolvimento de matéria fática, o que é inviável em sede de recurso especial, à luz do óbice contido na Súmula n. 7/STJ.

IV – O Agravante não apresenta, no agravo, argumentos suficientes para desconstituir a decisão recorrida.

V – Em regra, descabe a imposição da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil em razão do mero desprovimento do Agravo Interno em votação unânime, sendo necessária a configuração da manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso a autorizar sua aplicação, o que não ocorreu no caso.

VI – Agravo Interno improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de Agravo Interno interposto por **SANDOVAL FRANCISCO DOS SANTOS** contra decisão monocrática, proferida pelo Sr. Ministro Herman Benjamin, Presidente desta Corte, mediante a qual o Agravo em Recurso Especial foi conhecido para não conhecer do recurso especial.

O Agravante busca a reforma da decisão, alegando que a prescrição administrativa das infrações que fundamentaram sua demissão não foi devidamente

reconhecida, conforme previsto no art. 142, §2º, da Lei n. 8.112/1990 e art. 14, I, da Lei Estadual do Ceará n. 13.441/2004.

Argumenta que a demissão como servidor público foi arbitrária, uma vez que a reversão de sua aposentadoria por invalidez foi feita sem fundamento jurídico. Alega que a demissão foi baseada em um processo administrativo disciplinar que se restringiu exclusivamente a uma sentença condenatória no processo-crime n. 0009280-56.2006.4.05.8100, onde houve prescrição reconhecida pelo Superior Tribunal de Justiça.

Sustenta que a infração administrativa prescreve junto com a infração penal quando ambas se identificam, conforme o art. 142, §2º, da Lei n. 8.112/90 e art. 14, I, da Lei Estadual do Ceará n. 13.441/2004.

Além disso, afirma que a decisão do tribunal de origem é contraditória e omissa, pois as certidões narrativas demonstram a relação entre o processo penal e o PAD.

Por fim, o Agravante requer o provimento do Agravo Interno para garantir o processamento do Recurso Especial e seu provimento integral, reformando o acórdão recorrido, reconhecendo a prescrição administrativa do PAD e determinando sua reintegração ao serviço público no *status quo ante*.

Não exercido o juízo de retratação, os autos foram a mim redistribuídos (fl. 1.325e).

É o relatório.

VOTO

Não assiste razão ao Agravante.

Isso porque, no caso, o tribunal de origem, à vista do acervo fático produzidos nos autos, consignou que a Administração Pública não aplicou penalidade de cassação da aposentadoria por invalidez anteriormente concedida, mas sim retificou ato anteriormente praticado, no exercício do poder-dever de autotutela, com base em relatório médico que concluiu que o apelante não é alienado mental nem portador de moléstia profissional. Ademais, restou constatado que o autor, apesar de haver requerido aposentadoria por invalidez, encontrava-se no exercício regular da atividade advocatícia, sendo tal fato incontroverso nos autos

Eis o trecho do acórdão que sintetiza a assertiva (fls. 1.143/1.144e):

No caso, infere-se que a Administração Pública não aplicou penalidade de cassação da aposentadoria por invalidez anteriormente concedida. Na realidade, foi retificado ato anteriormente praticado, no exercício do poder-dever de autotutela, tendo como base relatório médico que aferiu que o ora apelante não é alienado mental nem portador de moléstia profissional. Ademais, restou constatado que o autor, apesar de haver requerido aposentadoria por invalidez, encontrava-se no exercício regular da atividade advocatícia, sendo tal fato incontroverso nos autos.

Além disso, no tocante às alegações de incidência da prescrição em relação aos processos administrativos, a Corte de origem, também clacada na análise fática

dos autos conclui que não se sustentam, haja vista que o PAD instaurado perante a CGD não guarda relação com o processo penal mencionado pelo autor, no qual se declarou a prescrição, mas sim com outro processo movido contra o autor e os corréus, perante a 11ª Vara Federal da Seção Judiciária do Estado do Ceará, na qual o autor fora acusado pelos crimes de estelionato, quadrilha ou bando, falsificação de documento público e falsidade ideológica, *in verbis* (fl. 1.144e):

As alegações de incidência da prescrição em relação aos processos administrativos não se sustentam, haja vista que o PAD instaurado perante a CGD não guarda relação com o processo penal mencionado pelo autor, no qual se declarou a prescrição, mas sim, com outro processo movido contra o autor e os corréus, perante a 11ª Vara Federal da Seção Judiciária do Estado do Ceará, na qual o autor fora acusado pelos crimes de estelionato, quadrilha ou bando, falsificação de documento público e falsidade ideológica. Em tal processo, o autor fora condenado em primeira instância, encontrando-se o processo, pelas informações contidas nos autos, no TRF, aguardando o julgamento do recurso interposto.

Assim, rever a já destacada conclusão da Corte *a qua*, com o objetivo de acolher a pretensão recursal, demandaria necessário revolvimento de matéria fática, o que é inviável em sede de recurso especial, à luz do óbice contido na Súmula n. 07 desta Corte (“A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial”).

Assim, em que pesem as alegações trazidas, os argumentos apresentados são insuficientes para desconstituir a decisão impugnada.

No que se refere à aplicação do art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil de 2015, a orientação desta Corte é no sentido de que o mero inconformismo com a decisão agravada não enseja a imposição da multa, não se tratando de simples decorrência lógica do não provimento do recurso em votação unânime, sendo necessária a configuração da manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso.

No caso, não obstante o improvimento do Agravo Interno, não resta configurada a manifesta inadmissibilidade, razão pela qual deixo de impor a apontada multa.

Posto isso, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

AgInt no AREsp 2.856.228 / CE
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2025/0048021-3

Número de Origem:

01546016520138060001 1546016520138060001

Sessão Virtual de 02/09/2025 a 08/09/2025

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra REGINA HELENA COSTA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SÉRGIO KUKINA

Secretário

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : SANDOVAL FRANCISCO DOS SANTOS

ADVOGADOS : WALDYR FRANCISCO DOS SANTOS SOBRINHO - CE029442
KARLA MAIRLY SOARES DOS SANTOS - CE038500

AGRAVADO : ESTADO DO CEARA

PROCURADOR : PEDRO LUCAS DE AMORIM LOMONACO - CE020716

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO
- SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - PROCESSO ADMINISTRATIVO
DISCIPLINAR OU SINDICÂNCIA - DEMISSÃO OU EXONERAÇÃO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : SANDOVAL FRANCISCO DOS SANTOS

ADVOGADOS : WALDYR FRANCISCO DOS SANTOS SOBRINHO - CE029442
KARLA MAIRLY SOARES DOS SANTOS - CE038500

AGRAVADO : ESTADO DO CEARA

PROCURADOR : PEDRO LUCAS DE AMORIM LOMONACO - CE020716

TERMO

A PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 02/09/2025 a 08/09/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Gurgel de Faria, Paulo Sérgio Domingues, Benedito Gonçalves e Sérgio Kukina votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sérgio Kukina.

Brasília, 08 de setembro de 2025